



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo
Secretaria de Administração

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 10.362/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 029/2025

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOME CARE PARA TRATAMENTO DE PACIENTE, EM ATENDIMENTO A DEMANDA EXTRAJUDICIAL – SIS/MP – PANI Nº 01990001037/2024, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

PREGOEIRO: MIRIAM REGINA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: JELU TRANSPORTES E ATENDIMENTOS A PACIENTES LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

As razões recursais foram apresentadas tempestivamente e merecem acolhimento.

Dando início aos trabalhos, esta Pregoeira, devidamente constituída nos autos, passa à análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante **JELU TRANSPORTES E ATENDIMENTOS A PACIENTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 30.830.500/0001-11, com sede na Avenida Raja Gabaglia, nº 1011, sala 204, Bairro Luxemburgo, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30380-403, ora denominada simplesmente Recorrente, protocolada de forma TEMPESTIVA nos prazos e condições estabelecidos pela legislação vigente.

1. DOS FATOS



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo
Secretaria de Administração

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 10.362/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 029/2025

A empresa, **JELU TRANSPORTES E ATENDIMENTOS A PACIENTES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 30.830.500/0001-11, apresentou suas razões de recurso, tempestivamente tal como previsto em edital, conforme alegações abaixo:

2. DAS RAZÕES

Em breve síntese, em suas razões recursais, a **RECORRENTE** afirma que a empresa JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA. foi declarada habilitada e vencedora após a fase de lances, porém possui penalidades que resultam em impedimento de licitar em todo o estado de São Paulo, tanto em relação ao CNPJ da matriz quanto às suas filiais.

Acrescenta que “ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela empresa, verifica-se que a participação no certame foi realizada com o CNPJ da filial, o que levou o julgador a erro, uma vez que as penalidades da matriz e impedimentos de licitar por um período de cinco anos não foram devidamente considerados. Tal conduta parece ter sido adotada com o intuito de ocultar as diversas penalidades que a empresa enfrenta..”

Afirma que foi possível constatar que a filial da empresa também possui penalidades registradas, cuja utilização do CNPJ da filial, enquanto se apresentam atestados da matriz, configura uma tentativa de dissimulação das restrições que pesam sobre a empresa, comprometendo a lisura e a transparência do processo licitatório.

Junta o print das penalidades sofridas pela recorrente:



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo
Secretaria de Administração

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 10.362/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 029/2025

Visualizar	Poder	Secretaria/ Órgão	U.G.E.	Número do Processo	Tipo de Pessoa	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF	Tipo de Sanção	Período de Sanção	Data Início	Data Término	Abrangência da Penalidade
Visualizar	PODER EXECUTIVO	SECRETARIA DE GESTAO E GOVERNO DIGITAL	INST. ASSIST. MEDICA SERV. PUBLICO ESTADUAL	147.00011557/2023- 98	Jurídica	JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA	23824155000148	Suspensão Temporária	2 ano(s)	14/02/2024	13/02/2026	Abrangência limitada ao órgão sancionador
Visualizar	PODER EXECUTIVO	SECRETARIA DE GESTAO E GOVERNO DIGITAL	INST. ASSIST. MEDICA SERV. PUBLICO ESTADUAL	147.00013097/2023- 32	Jurídica	JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA	23824155000148	Impedimento de Licitar e Contratar	5 ano(s)	02/09/2024	01/09/2029	Órgãos e Entidades da Administração Pública, Direta e Indireta do Estado de São Paulo

Enfatiza que "a tentativa de participação no certame utilizando o CNPJ da filial, enquanto a matriz está penalizada, configura uma estratégia para elidir as sanções impostas, o que é vedado pela legislação vigente. A aplicação das sanções administrativas deve, portanto, ser abrangente, alcançando toda a estrutura empresarial, de modo a preservar a integridade do processo licitatório e a efetividade das penalidades aplicadas."

Ressalta: "A utilização do CNPJ da filial, enquanto a matriz está impedida de licitar, representa uma **FRAUDE AO SISTEMA LICITATÓRIO**, pois busca mascarar a real situação jurídica da empresa perante a administração pública" e ainda sustenta sua afirmação: "Tal prática **não apenas desrespeita a legislação pertinente, mas também compromete a integridade do processo licitatório**, prejudicando o interesse público e os demais participantes atrasando, inclusive a finalização do processo de contratação."

Conclui sua irresignação requerendo que seja dado provimento ao presente recurso administrativo, com a consequente **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA. do certame licitatório em questão, em razão das penalidades administrativas que a impedem de participar de licitações em todo o estado de São Paulo

3. DAS CONTRARRAZÕES



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo
Secretaria de Administração

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 10.362/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 029/2025

De forma TEMPESTIVA a recorrida **JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 23.824.155/0002-29, sediada na Avenida Rio Branco, Nº 26, Rio de Janeiro, apresentou suas CONTRARRAZÕES declarando o recurso ser demasiadamente confuso e com descrição atabalhado.

Se opõe às alegações declaradas pela recorrente quanto aos CNPJs afirmando que quem participou do presente procedimento licitatório foi a empresa JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA., inscrita no CNPJ 23.824.155/0002-29 e colaciona o print das penalidades registradas no CNPJ 23.824.155/0001-48.

Afirma que: *"a empresa concorrente (CNPJ 23.824.155/0002-29), não carrega as penalidades apontadas nas razões recursais ofertadas pela empresa JELU, na medida em que estamos a tratar de pessoas jurídicas distintas, as quais gozam dos direitos e obrigações a ela endereçados"*

Quanto aos atestados técnicos esclarece: *"quando estamos a tratar de atestado de capacidade técnica, seguimos as premissas endereçadas ao bom funcionamento da empresa licitante, com a possibilidade / necessidade de verificar sua capacidade técnica em executar os serviços contratados."*

Colaciona o print da penalidade aplicada ao CNPJ que concorreu na presente licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressalvando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, CONSTA(M), até a presente data, 26/06/2024, às 12h55, o(s) IMPEDIMENTO(S) DE CONTRATO/LICITAÇÃO listado(s) a seguir.

CRITÉRIO DE PESQUISA

CNPJ: 23.824.155/0002-29

Empresa: JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA EPP

RESULTADO DA PESQUISA

Órgão Apenador	Processo	Tipo Apenação	Observação	Início	Término
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA	52609	Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.	Inexecução parcial do contrato nº 141/2022, conforme Memorando PMV/SMS/DAE N° 178/2023.	08/05/2023	08/05/2025



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo
Secretaria de Administração

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 10.362/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 029/2025

Reitera que as alegações do recurso administrativo interposto pela JELU TRANSPORTES E ATENDIMENTOS A PACIENTES LTDA devem ser desconsideradas.

Conclui suas contrarrazões requerendo que seja julgado PROCEDENTE as contrarrazões ofertada pela empresa JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA.

- EPP, considerando os princípios da legalidade, da personalidade da pena, da distinção jurídica entre filial e matriz e que a penalidade prevista no inciso III, do artigo 87 da Lei 8.666/1993, tem seus efeitos limitados ao órgão sancionador.

É o relatório.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Não assiste razão o alegado pela ora recorrida.

Preliminarmente, cabe ressaltar que os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo que regem todos os atos da administração pública.

Entre os princípios estabelecidos pelo legislador no art. 5º da Lei nº 14.133/21 encontra-se o princípio da vinculação ao edital, princípio **BASILAR** para todo e qualquer certame.

Tal princípio preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo
Secretaria de Administração

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 10.362/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 029/2025

denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

A norma contida no art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: "o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Com efeito, o próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regula impossibilitando que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

À luz do Parecer PA n.º 157/2009 da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, matriz e filial compõem a mesma pessoa jurídica.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que *"matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, com patrimônio uno"*, razão pela qual execução fiscal iniciada contra filial que encerrou atividades, pode prosseguir contra a matriz (AI nº 878.721- 517-00, Terceira Câmara de Direito Público, j. 9.6.2009, ReI. Marrey Uint).

Da mesma forma, *"a quantia da matriz depositada em instituição financeira pode ser penhorada por débito da filial, afinal, o patrimônio é uno, isto é, do mesmo ente jurídico"* (Apelação 892254200, 2Y Câmara do 3º Grupo [Ext. 2º TAC], j. 15.5.2007, ReI. Antônio Benedito Ribeiro Pinto).

Sobre o mesmo tema o Supremo Tribunal Federal já decidiu que *"as filiais são desdobramentos da matriz. (...) A rigor, a filial não vende por conta própria,*



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo
Secretaria de Administração

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 10.362/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 029/2025

mas por conta da empresa de que é um desdobramento, tanto assim que à matriz compete a responsabilidade pelos atos praticados pelas filiais, inclusive pelos débitos fiscais destas" (RE 85.797-PR, Segunda Turma, ReI. Min. Cordeiro Guerra, j. 15.12.1977, DJ 31.3.1978).

Se assim é, a pena cominada à matriz atinge também a filial, que compõe a mesma unidade jurídica, ou seja, na aplicação das penalidades administrativas, deve ser considerada a empresa, composta por todas as suas unidades. Em consequência, pena administrativa cominada à matriz, impede a participação das filiais e vice-versa.

Outra questão relevante é que, de acordo com pesquisa no Banco Eletrônico de Compras/SP, a empresa **JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA.** possui impedimento de licitar e contratar com Órgãos e Entidades da Administração Pública, Direta e Indireta, do Estado de São Paulo até a data de 01/09/2029, restando clara a informação de que, tanto matriz CNPJ 23.824.155/0001-48, como a filial CNPJ 23.824.155/0002-29 foram impedidas, conforme print colacionado pelo recorrente.

Nesse sentido, considera-se o que preceitua o presente instrumento convocatório:

2.5. Além das vedações estabelecidas pelo art. 9º, §1º e §2º da Lei Federal Nº 14.133/21, não será permitido, conforme previsto no artigo 14 da mesma Lei, a participação

2.5.3. Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta.

Diante do todo acima exposto e verificando-se a informação de que a filial foi afetada pelo impedimento de licitar com órgãos do Estado de São Paulo, a equipe técnica optou pela desclassificação da empresa JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA.. do presente certame licitatório.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo
Secretaria de Administração

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 10.362/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 029/2025

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz da legalidade, da impessoalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e de todos os elementos anteriormente descritos, a Equipe Técnica entende **ASSISTIR RAZÃO** à recorrente, de forma que esta pregoeira adota, como razões de decidir, o parecer da equipe técnica e o parecer jurídico e, assim, OPINA que o recurso apresentado pelo licitante **JELU TRANSPORTES E ATENDIMENTOS A PACIENTES LTDA.** seja recebido e, no **MÉRITO**, dar-lhe **PROVIMENTO**, alterando a decisão de habilitação da recorrida **JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA.**

Encerrando os trabalhos, encaminha os autos a Autoridade Competente, para o necessário julgamento do recurso, com base no exposto.

Prefeitura da Estância de Atibaia, aos 17 dias do mês de abril de 2025

MIRIAM REGINA DE OLIVEIRA

Pregoeira



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 92F8-B0CE-D90C-A96F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MIRIAM REGINA DE OLIVEIRA (CPF 129.XXX.XXX-57) em 17/04/2025 14:25:08 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/92F8-B0CE-D90C-A96F>